



PARECER N° 445/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00067.501519/2017-92
INTERESSADO: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES SA - TAP AIR PORTUGAL

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

ASSUNTO

Encaminhamento à Gerência Técnica da Gestão da Informação (GTGI) de diligência acerca de questão referente ao processo administrativo em comento.

REFERÊNCIAS

Interessado: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A .

Infração: Deixar de responder, no prazo de dez dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC.

Enquadramento: Artigo 39, *caput*, da Resolução ANAC n° 400/2016 c/c artigo 302, "u", III da Lei 7565/1986.

SUMÁRIO

Trata-se de recurso interposto por TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A . em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado acima. O AI descreve que:

Constatou-se que a empresa ora autuada deixou de responder, no prazo de 10 (dez) dias de seu recebimento, a reclamação registrada pela passageira Fernanda Borges de Souza Torres (protocolo n° 20170055836) junto ao sistema eletrônico de atendimento adotado pela Agência Nacional de Aviação Civil, indo de encontro ao art. 39 da Resolução n° 400/2016.

O órgão decisor de primeira instância decidiu pela aplicação de multa no patamar mínimo de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), ante a ausência de agravantes e existência de circunstância atenuante prevista no §1º, inciso III do art. 22 da Resolução n° 25/2008.

Conhecida a decisão, a empresa interessada interpôs recurso tempestivo nesta Agência. Os autos foram encaminhados à ASJIN e distribuídos para decisão.

Não obstante, detectou-se a necessidade de esclarecimento de questão fundamental para o prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

ANÁLISE

Em seu recurso a empresa autuada afirma que na manifestação em questão, cujo número de protocolo é 201700722122, a ANAC lhe concedeu um prazo de 20 (vinte) dias para o envio da resposta.

Consta nos autos do processo imagem de tela do sistema eletrônico de atendimento adotado pela Agência, Anexo (1125123), evidenciando trecho da citada manifestação. Nessa imagem é possível constatar o envio da mensagem para a autuada em 21/08/2017 tendo a resposta sido encaminhada em 05/09/2017. Contudo, o texto encaminhado pela Agência não está disponibilizado na íntegra, impossibilitando a confirmação do prazo de resposta fornecido à empresa aérea.

Após análise do recurso apresentado pelo Interessado, entende-se prudente a realização desta diligência com intuito de rebater suas alegações e atestar a regularidade processual, evitando qualquer inobservância ao direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, com base no artigo 40 da Resolução ANAC nº 472/2018 que atribui aos membros julgadores desta ASJIN determinar a efetivação de diligências sobre matéria pendente de julgamento, e diante da carência de informações e documentos no presente feito, verifica-se a necessidade de esclarecimento das questões abaixo apresentadas.

Desde já, aponta-se que, tendo-se em vista a importância dos esclarecimentos a serem prestados pela GTGI, sem os quais não é possível o prosseguimento do processo, este pedido de diligência, com a devida assinatura do ASJIN, é apto para interromper o prazo prescricional (intercorrente e trienal) previsto no artigo 1º, §1º da Lei nº 9.873/99, dada a sua essencialidade para o deslinde do feito, inclusive, a depender da resposta, impactar a regularidade processual no presente caso.

QUESTÕES A SEREM RESPONDIDAS PELA CONSULTA

Considerando o esposado e os elementos fáticos e materiais do caso *sub examine* solicito o seguinte esclarecimento:

I- Qual foi o prazo para resposta da empresa aérea requisitado na manifestação de número de protocolo 201700722122? Se possível, anexar cópia na íntegra dessa manifestação ao autos.

O setor competente, caso assim entenda, poderá acrescentar outras informações que julgue necessárias, bem como anexar outros documentos.

CONCLUSÃO

Desta forma, sugere-se que seja CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que seja encaminhado à Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades para prestar as informações solicitadas, devendo, posteriormente, retornar a esta Analista para análise e futura decisão.

Quando do retorno da diligência, notifique-se o interessado para, querendo, apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, dando-se seguimento ao feito independentemente da sua manifestação.

É a Proposta de Diligência.

Submete-se ao crivo do decisor.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 08/04/2019, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2889129** e o código CRC **4BB5E267**.

Referência: Processo nº 00067.501519/2017-92

SEI nº 2889129



DESPACHO

À Secretaria Administrativa de Processos Sancionadores (ASJIN)

Assunto: Solicitação de Diligência.

1. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, incisos, Resolução ANAC nº 472/2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

I - CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados à Gerência Técnica da Gestão da Informação (GTGI), nos termos do Parecer 445 (2889129), a fim de que responda ao seguinte questionamento: *Qual foi o prazo para resposta da empresa aérea requisitado na manifestação de número de protocolo 201700722122? Se possível, anexar cópia na íntegra dessa manifestação ao autos.*

II - O setor competente, caso assim entenda, poderá acrescentar outras informações que julgue necessárias, bem como anexar outros documentos.

2. Importante, ainda, observar o *caput* e o §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

3. Em decorrência da presente diligência, o autuado deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a documentação juntada, conforme dispõe o art. 40, parágrafo único da Resolução ANAC nº 472/2018 e em cumprimento aos art. 26 da Lei 9.784/1999.

4. Findo o prazo acima, o processo terá seguimento independentemente do pronunciamento do interessado, devendo ser distribuído prioritariamente, por prevenção, ao analista originário.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 10/04/2019, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2891428** e o código CRC **8F8F8E16**.

